



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Sexta-feira • 19 de Janeiro de 2024 • Ano XII • Nº 3432

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atas	02 a 02
Atos Administrativos	03 a 03
Decretos	04 a 87
Resoluções	88 a 92



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atas



**MUNICÍPIO DE PENEDO
PENEDO-AL**

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 059/2023
Processo Administrativo Nº Nº 2023.24013832876
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: JOSÉ CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
Data de Publicação: 14/12/2023 11:12:52

**LOTE 1 - HOMOLOGADO - 19/01/2024 11:10:18
GRAMA ESMERALDA**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: m ²	Marca: PRÓPRIA	Modelo: PRÓPRIA
Descrição: "GRAMA ESMERALDA Grama esmeralda (zoysia japônica): com tapetes de 2,5 a 3cm de espessura, com 42 cm de largura por 62 cm de comprimento."			
Quantidade: 100.000		Valor Unit.: 15,96	Valor Total: 1.596.000,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 OFFERTA COMERCIO	115	28.533.179/0001-61	16,01	15,96		Sim

DECLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
KLEBER DA SILVA MARANHÃO JUNIOR -	076	14.269.050/0001-83	16,01	14,80		Sim
PAULO VITOR FONSECA DE JESUS	040	09.162.463/0001-24	20,00	14,99	1,2838	Não

AUTORIDADE: GUSTAVO DE ALENCAR FREITAS

Atos Administrativos



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO
TERMO DE FOMENTO Nº 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.30111858379.O.PMP

Objeto: TERMO DE FOMENTO QUE TEM POR OBJETIVO A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENEDO E O SPORT CLUBE PENEDENSE COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CIDADANIA ATRAVÉS DO ESPORTE.

Assinatura do Termo: 19 de janeiro de 2024.

Vigência: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura.

Valor Global do Termo: R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Instituição: SPORT CLUB PENEDENSE – CNPJ Nº 00.631.670/0001-06

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Federal nº 14.133/2021.

Ronaldo Pereira Lopes
Prefeito

Decretos



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 913, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Fixa valor da Unidade Fiscal do Município de Penedo para o ano de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no art. 21, §§ 5º e 6º e o que preceitua o art. 22, todos do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 1.789/2022, nos quais autoriza o Poder Executivo adotar a Unidade Fiscal de Penedo e faculta a sua atualização anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

Considerando a necessidade de padronizar e otimizar as atividades de arrecadação, bem como a necessidade de atualizar o valor da Unidade Fiscal de Penedo para aplicação de disposições do Código Tributário Municipal pertinente a atualização monetária, cobrança de tributos e definição de penalidades;

DECRETA:

Art. 1º. Fixo valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP em R\$ 13,37 (treze reais e trinta e sete centavos) para o exercício de 2024 com a finalidade de proceder a atualização monetária, quantificar valor de multas fiscais e definir parâmetros para cobrança dos tributos.

Art. 2º. O valor da UFIP foi definido levando em consideração a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acumulado no mês de novembro de 2023, consoante disposto no art. 21, § 6º do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 1.789/2022.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os comandos do Decreto Municipal Nº 820, de 29 de dezembro de 2022.

Penedo 19 de janeiro de 2024, 388º ano de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECRETO Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, no uso da competência normativa prevista no inciso XIV do art. 20 do seu Estatuto Social,

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, especificamente quanto aos dispositivos legais que demandem expressamente a edição de normas regulamentares.

Parágrafo único. Para todas as matérias não explicitamente abordadas neste Decreto, aplicam-se, na sua integralidade, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da estrutura do Consórcio.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Seção I

Da Designação de Servidores para o Exercício de Funções Essenciais

Art. 4º Compete ao Superintendente do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, de seus substitutos e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição.

§ 2º O agente de contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação deverão ser designados pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Consórcio ou cedidos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º Não poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, e demais servidores que exerçam funções essenciais nas licitações e contratações diretas, aqueles que sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o Consórcio evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 5º A vedação de que trata o § 3º incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Subseção I Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 5º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o servidor designado pela autoridade a que se refere o art. 4º deste Decreto, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou da contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - atuar na fase preparatória das contratações, diretas ou precedidas de licitação, confeccionando os atos a ela relativos, como estudos técnicos preliminares, termos de referência, anteprojetos, projetos básicos ou projetos executivos e mapas de riscos, com o suporte técnico, conforme o caso, de servidores especialmente designados pelas unidades demandantes;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

II - promover o procedimento de pesquisa de preços com vistas à obtenção dos custos estimados e valores referenciais das contratações, em obediência às normas administrativas correspondentes, e elaborando os respectivos mapas;

III – iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas, quando for o caso;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX – instruir e conduzir os procedimentos para contratação direta;

XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIII – coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XXIV - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial do Consórcio na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§ 1º Para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do Consórcio, a fim de subsidiar sua decisão,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades.

§ 2º É vedada a atuação do mesmo agente de contratação, ou pregoeiro:

I - nas fases interna e externa de um mesmo processo de contratação;

II - na liquidação da despesa e no processo de pagamento relativos a uma mesma contratação da qual tenha participado.

§ 3º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Subseção II Da Equipe de Apoio

Art. 6º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório, mediante a obtenção de informações e adoção de providências materiais.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes do Consórcio que sejam servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão ou cedidos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Subseção III Da Comissão de Contratação

Art. 7º A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, podendo chegar ao máximo de 9 (nove) membros, sendo composta, preferencialmente, por servidores efetivos dos quadros permanentes do Consórcio ou cedidos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 01 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente ao quadro permanente do Consórcio ou entidade da



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Administração Pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º Para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, a comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do Consórcio, a fim de subsidiar sua decisão, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades.

Art. 8º É competente para designar as comissões de contratação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, a autoridade a que se refere o art. 4º deste Regulamento.

Art. 9º A comissão de contratação deverá instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e poderá instruir e conduzir os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas no art. 5º deste Regulamento, no que couber.

Art. 10. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o *caput* deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

Subseção IV Da Autoridade Máxima

Art. 11. Caberá à autoridade máxima do Consórcio, responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133/2021 e deste Regulamento;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal n.º 14.133/2021 e deste Regulamento.

Parágrafo único. A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Subseção V

Da Designação dos Servidores para a Fiscalização e Gestão de Contratos

Art. 12. Na designação de servidor para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação ou, a quem delegar, observará o seguinte:

I - a designação de servidores deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – a designação considerará o comprometimento concomitante do servidor com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O ato de designação publicado em veículo oficial deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

§ 2º O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno e dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§ 3º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do fiscal e/ou gestor de contratos.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 13. O planejamento das licitações e contratações do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas se dará, além do previsto no Orçamento Anual do Consórcio, por meio do Plano de Contratação Anual (PCA) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e, a depender do objeto a ser contratado, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo.

Art. 14. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

I - formalização da demanda pelo setor requisitante e comprovação de sua previsão no Plano de Contratação Anual (PCA);

II - elaboração do estudo técnico preliminar, conforme o caso;

III - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;

IV - elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;

VIII - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

IX - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

X - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 15. O estudo técnico preliminar, o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico, o projeto executivo, o orçamento estimado, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela autoridade competente.

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 16. A Superintendência, com o auxílio dos setores que forem designados, deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Consórcio (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações do Consórcio, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração do Orçamento Anual do Consórcio, contendo, no mínimo:

I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º Compete à Superintendência encaminhar o PCA consolidado à Diretoria até o dia 15 de julho, a fim de apoiar a elaboração do Orçamento Anual do Consórcio referente ao exercício seguinte.

§ 2º - Os planos de contratações anual encaminhados pela Superintendência deverão conter as contratações diretas ordinariamente previsíveis, nas hipóteses dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. A Superintendência definirá através de metodologias apropriadas, a prioridade de realização de Atas de Registro de Preços para o Consórcio.

Art. 18. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527/2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI – a verificação dos contratos que irão expirar ao longo do ano seguinte;

VII - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, mediante aprovação de sua autoridade máxima, ou a quem delegar.

§ 2º Para além da situação prevista no §1º deste artigo, admitir-se-á que o Consórcio realize contratações não previstas no PCA que sejam fruto de situações excepcionais, desde que a autoridade máxima competente motive a decisão da contratação.

§ 3º O PCA e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Consórcio, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando for de elaboração compulsória, e será observado pelo Conisul na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 20. A implantação do planejamento das contratações através do PCA no Consórcio se dará de modo progressivo, observando o seguinte cronograma:

I – no ano de 2024, a partir de um levantamento dos gastos pretéritos do Consórcio, será elaborado em caráter experimental o PCA, para o planejamento do ano de 2025;

II – no ano de 2025, o PCA elaborado no ano anterior, será observado por ocasião das licitações e contratações para fins de revisão e aperfeiçoamento, para o planejamento do ano de 2026;

III – a partir do ano de 2026, será obrigatória a elaboração do PCA para planejamento e execução de projetos, atividades e metas que deverão ser realizados no exercício seguinte, por meio de licitações e contratações.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único. As disposições normativas deste Decreto que estejam relacionadas à obrigatoriedade de previsão de despesas no PCA somente serão exigíveis a partir de 2027.

Seção II Da Formalização da Demanda

Art. 21. A formalização da demanda será materializada em documento proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratação Anual; e

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.

Parágrafo único. Nas contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), o Setor de TI do Consórcio poderá expedir normas complementares relativas à exigência de outras informações necessárias a serem incluídas no documento de formalização da demanda, tais como:

I – o problema ou a exploração de uma oportunidade;

II – as necessidades corporativas ou objetivos estratégicos do órgão ou entidade os quais a demanda está alinhada;

III – orçamento previsto;

IV – prazos, metas e resultados esperados;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

V – premissas, restrições e riscos, quando couber.

Seção III Da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Art. 22. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. O ETP deverá ser elaborado pelo Consórcio, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 23. É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens, a contratação de serviços e obras, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Consórcio, assim considerados aqueles que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo CONISUL, e desde que a estimativa do valor da contratação supere R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade do Consórcio, conforme art. 32 deste Regulamento;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

V - de aquisição de bens e prestação de serviços cuja estimativa do valor da contratação supere R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VI – de obras cuja estimativa do valor da contratação supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º da Lei federal nº 14.133/2021;

IX - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

XI - para Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), cuja estimativa do valor da contratação supere R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no *caput* mediante planejamento e cronograma revisado periodicamente e publicado.

§ 2º Fica dispensada a elaboração do ETP nas licitações para compras compartilhadas de medicamentos, insumos odontológicos, correlatos, suplementos alimentares, equipamentos para serviços de saúde e instrumentais cirúrgicos, materiais para limpeza hospitalar e kits e mochilas escolares, considerados os itens que foram licitados nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será também dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 5º Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do Consórcio poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 6º Na confecção do estudo técnico preliminar, poderão ser utilizados estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 24. O estudo técnico preliminar (ETP) conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Consórcio;

III - requisitos da contratação;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;

c) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

d) ser considerado o ganho de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

e) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

f) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; e

g) ser consideradas outras opções menos onerosas ao Consórcio, tais como chamamentos públicos para doação e permuta.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Consórcio optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pelo Consórcio previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 4º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Consórcio.

§ 5º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos de Contratação Anuais e as intenções de registro de preços, quando houver.

Seção IV Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 25. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 26. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência ou do instrumento técnico equivalente, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 27. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 28. A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 29. O Consórcio deverá elaborar a matriz de riscos nas contratações:

I - de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado superar R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

II – em que forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 1º Além do caso previsto no *caput*, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes e incertezas significativas que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º A Controladoria Interna e a Procuradoria Jurídica do Consórcio, mediante portaria conjunta, poderão estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos.

Art. 30. O Consórcio, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

Parágrafo único. A análise a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

CAPÍTULO IV DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 31. Compete à Coordenação de Compras Compartilhadas elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

§ 2º As disposições do presente artigo que estejam relacionadas à obrigatoriedade da realização de licitação por meio do catálogo eletrônico de padronização serão exigíveis a partir de 2027, após a conclusão da implantação do planejamento das contratações através do PCA.

CAPÍTULO V DAS ESPECIFICAÇÕES DOS BENS DE CONSUMO

Art. 32. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Considera-se bem de qualidade comum aquele cujo padrão de desempenho e qualidade atenda restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem a ser adquirido.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

I - que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

II - cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem a ser adquirido.

§ 3º Será considerado como critério para enquadramento do bem como de luxo:

I - a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como a evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado nas definições dos §§ 2º e 3º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 5º Compete à Autoridade máxima do Consórcio, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

Art. 33. A Controladoria Interna do Consórcio poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Seção I Do Orçamento Estimado para Contratação de Bens e Serviços em Geral



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 34. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido em pesquisa de preços, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; e

VI - a pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros do Consórcio, se houver.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Nos casos dos incisos I, III, IV e VI do *caput* deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 3º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do *caput* deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §3º deste artigo com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 5º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 3º e 4º deste artigo os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 7º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 6º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 8º Caberá ao agente de contratação ou a comissão de contratação ou ao órgão técnico ou ao administrador público, ou a agente público designado pela Superintendência do Consórcio para a realização de compras ou a quem aquele delegar, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

Art. 35. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total.

§ 1º No envio das solicitações formais, o Consórcio deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, o valor unitário e o valor total, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pelo Consórcio, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão observar o seguinte:

I – identificação do fornecedor, contendo no mínimo:

a) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

b) endereços físico e eletrônico;

c) telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

II – informação da data de sua confecção, bem como assinatura do responsável por sua elaboração;

III - deverão ser anexadas aos autos do processo juntamente com as solicitações formais encaminhadas pelo Consórcio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º As solicitações formais encaminhadas pelo Consórcio deverão conferir um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

§ 4º Caberá ao servidor responsável pela pesquisa de preços renovar o prazo para envio das cotações ou encerrar as tentativas de sua obtenção, caso os fornecedores não as encaminhem no prazo inicialmente assinalado.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o valor estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do art. 34, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobre preço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 7º Caso ocorra evento superveniente após a elaboração do documento de pesquisa de preço que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, poderá ser reavaliado o preço de referência antes da divulgação do instrumento convocatório, podendo, inclusive, submeter o objeto à nova pesquisa.

Art. 36. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 37. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 38. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo Consórcio, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 3º O procedimento do § 2º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 39. Nas contratações realizadas pelo Consórcio, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deverá observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 40. Após 30 de dezembro de 2023, na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º É dispensada a realização de pesquisa de preços na hipótese de haver previsão contratual de repactuação dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

índice de reajuste dos insumos da contratação, uma vez que é presumida a vantagem econômica para a prorrogação nessas situações.

§ 2º É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, caso haja manifestação técnica motivada, mediante despacho fundamentado, emitido pelo gestor do contrato ou autoridade competente, que ateste que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório ou no contrato acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Art. 41. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Seção II

Da Elaboração do Orçamento de Referência de Obras e Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 42. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo órgão ou entidade licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º Os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços.

§ 2º As composições dos custos unitários não respaldados em tabelas referenciais de custos oficiais adotadas pela Administração Pública de que trata o §1º deste artigo, deverão considerar, em ordem preferencial:

I - a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovadas pela Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - contratações similares feitas pelo Consórcio, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data do orçamento, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços que atuam no respectivo mercado.

§ 3º Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação observará o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 4º Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 5º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 6º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão ou entidade licitante.

§ 7º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 43. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida o art. 42 deste Regulamento, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo Consórcio, ou por outro meio idôneo.

Art. 44. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, nos termos do disposto no § 5º do art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar ao agente de contratação ou a comissão de contratação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º No caso da contratação integrada prevista no art. 46 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 3º do art. 46 deste Regulamento.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 5º do art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 46 deste Regulamento sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

Art. 45. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º O Consórcio deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 46. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pelo Consórcio, com base nos parâmetros previstos no art. 42 deste Regulamento, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I – no cálculo do valor da proposta poderão ser utilizadas pelo licitante, para fins de composição de custos unitários, outras tabelas de referência que aquelas referidas nos incisos I e II do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pelo Consórcio, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo, desde que o valor global da proposta seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pelo Consórcio não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 47. O orçamento estimado deverá ser elaborado por profissional habilitado e será parte integrante do projeto básico ou do termo de referência quando se tratar da licitação de projetos.

Art. 48. Na elaboração dos orçamentos de referência, o Consórcio poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Regulamento, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 49. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 1º O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística, em especial aqueles mencionados no § 2º deste artigo, que oneram a contratada;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de despesas financeiras; e

V - taxa de lucro.

§ 2º O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto, deverá constar explicitamente o percentual relativo a materiais e a mão de obra.

§ 5º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 50. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em estrito senso, admitida a adoção de índice setorial.

Parágrafo único. No caso de serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento de preços será feito na espécie repactuação.

Art. 51. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Parágrafo único. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediária entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no *caput* deste artigo.

Art. 52. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações, assim como o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, se for o caso.

Art. 53. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 54. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro.

§ 2º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV e VI do *caput* do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 3º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais autorizados pela autoridade competente.

§ 5º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, estando sujeito à aprovação do contratante.

§ 6º A contratada poderá solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessária, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Seção III

Da Formação dos Preços das Propostas e Celebração de Aditivos em Obras e Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 55. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral e contratação por tarefa, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Regulamento, desde que o preço global orçado e o de cada um dos itens fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração Pública obtidos na forma estabelecida neste Regulamento, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância da contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, e que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto nos art. 125 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 56. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Parágrafo único. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor da contratada em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 57. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

licitação, na forma prevista no art. 42 ao 54, observado o disposto no art. 56, todos deste Regulamento e, no caso de alteração unilateral do contrato, mantidos os limites previstos no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Seção IV

Do Orçamento para o Regime de Contratação Integrada e Semi-Integrada

Art. 57. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pelo Consórcio, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 1º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o *caput* deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 2º A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

§ 3º Será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

CAPÍTULO VII DA ADOÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 59. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§1º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pelo Consórcio, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§2º Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos).

§3º O valor de que trata o §2º será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, na forma estabelecida no Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, ou outro que vier a substituí-lo, tendo por data base o dia da publicação deste Decreto.

§4º Opcionalmente, nas contratações abaixo do valor mencionado nos parágrafos acima, o Edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 60. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

doméstica ou oriundos/egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Parágrafo único. A contratação pelo particular das pessoas referidas no *caput* deste artigo exige que estas apresentem condições técnicas adequadas para o atendimento das determinações contratuais.

Art. 61. Nas licitações, por decisão da autoridade máxima do órgão ou da entidade promotora da licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, desde que os estudos técnicos preliminares indiquem que a adoção da margem acarretará benefícios econômicos razoáveis ao Consórcio.

Parágrafo único. A margem de preferência que trata o *caput* deste artigo será de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e/ou serviços.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 62. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 63. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial, mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão para conduzir o certame;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação dentre outros;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 64. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º O valor recolhido para o Consórcio não será devolvido.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

CAPÍTULO X DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 65. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, bem como os critérios de julgamento estabelecidos nos arts. 33 a 39 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 66. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para o Consórcio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Consórcio.

§ 2º A modelagem de contratação mais vantajosa para o Consórcio, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser examinada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 3º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

§ 4º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Coordenação responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 67. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação, assim como detalhará a metodologia de cálculo adotada para atribuição de pontuação às propostas técnicas.

Art. 68. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 69. O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado no Consórcio deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Consórcio com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

§ 1º O titular de Coordenação a ser designado pela Superintendência, auxiliado por Equipe de Apoio, composta por especialistas da área de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC, deverá editar ato que defina o processo de gestão estratégica para as contratações de TIC, no Consórcio, seguindo os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º O ato de regulamentação mencionado no §1º deste artigo, deverá ser editado até 2027.

CAPÍTULO XII CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 70. Serão consideradas no instrumento convocatório, como critério de desempate previsto no inciso III do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que comprovadamente implementadas pelo licitante, as seguintes ações promotoras de equidade de gênero no ambiente de trabalho:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

- I – instituição de um Comitê Gestor de Gênero;
- II - implementação da paridade salarial entre homens e mulheres no exercício da mesma função;
- III – implementação de um programa de liderança para mulheres;
- IV – adequação e elaboração de normas para promoção de ascensão funcional das mulheres;
- V – promoção de campanhas internas de conscientização e combate à discriminação de gênero e ao assédio moral e sexual, e implementação de um canal de denúncias eficiente que proteja as vítimas da agressão e afastem o agressor;
- VI – demais ações afirmativas que consagrem princípios de igualdade de tratamento, remuneração, ascensão de carreira, promoção e formação entre homens e mulheres nos locais de trabalho.

CAPÍTULO XIII DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Art. 71. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 72. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no art. 71 deste Decreto.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 73. Definida a proposta vencedora, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, no prazo definido no edital.

Art. 74. É vedada a condução de negociação por agente de contratação ou comissão de contratação nos casos em que a proposta do licitante vencedor esteja próxima de valor inexequível.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 75. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado que possua acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria do envio, sendo desnecessário o encaminhamento de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 76. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

profissional ou a empresa possua conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, que abranjam a execução de objeto compatível com o licitado, tais como:

I – Termo de contrato;

II – Notas fiscais.

§ 1º A Controladoria Interna e a Procuradoria Jurídica do Consórcio, mediante portaria conjunta, poderão ampliar o rol de documentos comprobatórios previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação e/ou o Pregoeiro deverão realizar diligências para confirmar a veracidade das provas alternativas apresentadas pelos interessados previstas no *caput* deste artigo.

Art. 77. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 bem como nos incisos III e IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 78. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

II - consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Consórcio, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 79. É competente para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação o Presidente do Consórcio, ressalvada a possibilidade de delegação para o Superintendente ou outro agente.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 80. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme previsto na Seção IV deste Regulamento.

Art. 81. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Consórcio, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 82. No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou de seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 83. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 84. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 85. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo Consórcio.

Art. 86. É permitida a subcontratação de atividades acessórias aos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sendo vedada a subcontratação das atividades principais, que justificaram a contratação do notório especialista.

Seção III Da Dispensa de Licitação

Art. 87. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único. Neste caso, se aplica ao instrumento substitutivo ao contrato, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 88. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se unidade gestora a unidade administrativa – órgãos e entidades – com competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente à realização de despesas.

§ 2º Considera-se ramo de atividade o segmento do mercado no qual atuem empresas em regime de direta concorrência e cuja participação econômica do mercado seja identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Caberá a autoridade máxima do Consórcio, ou a quem este delegar, analisar se os objetos submetidos à contratação direta são efetivamente distintos, quanto às suas características de fornecimento e funcionalidades, de objetos semelhantes consignados em contratação direta anterior durante o mesmo exercício financeiro.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Consórcio, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 89. O Consórcio poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º Ato do Presidente, ou de quem este delegar, regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

**CAPÍTULO XVI
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Seção I
Do Credenciamento**

Art. 90. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o serviço ou fornecer o objeto mediante convocação.

§ 1º Aplicam-se ao credenciamento as disposições normativas da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas legais pertinentes.

§ 2º O procedimento de credenciamento será conduzido por uma comissão especial de credenciamento designada pelo Presidente do Consórcio, ou a quem delegar.

Art. 91. O credenciamento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Consórcio, por meio de edital de chamamento público, que deverá conter:

- I – indicação clara e precisa do objeto a ser contratado;
- II – critérios e exigências para obtenção do credenciamento;
- III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo;
- IV – condições e prazos para fornecimento de bens ou execução dos serviços;
- V – critérios de reajuste, quando for o caso;
- VI – condições e prazos para pagamento;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

VII – hipóteses de descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII – canal para denúncias de usuários;

IX – sanções por irregularidades ou inexecução do contrato;

X – recursos e prazo para interposição.

§ 1º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 92. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

Parágrafo único. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

Seção II Da Pré-Qualificação

Art. 93. Pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

Parágrafo único. Aplicam-se à pré-qualificação as disposições normativas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas legais pertinentes.

Art. 94. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II- publicação de extrato no Diário Oficial; e

III - divulgação no sítio eletrônico oficial do Consórcio.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 95. A formalização da pré-qualificação se dará mediante o fornecimento de um certificado de pré-qualificação, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo único. Caberá à autoridade máxima do Consórcio, ou a quem delegar, fornecer o certificado citado no *caput* deste artigo.

Art. 96. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado, a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no que couber.

Art. 97. O Consórcio poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que o Consórcio pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, o Consórcio enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 98. Adotar-se-á, no âmbito do Consórcio, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Seção IV
Do Sistema de Registro de Preços**

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 99. As contratações de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito do Consórcio, obedecerão ao disposto neste Regulamento.

Art. 100. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

e



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

III – no caso de adesão à ata de registro de preços, que seja formalizado compromisso pelo órgão não participante de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do *caput* deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Subseção II Das competências do Órgão Gerenciador

Art. 101. A Coordenação responsável pelo lançamento do certame será o Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços.

Parágrafo Único - Compete ao Diretor Presidente, ou a quem este delegar, autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços.

Art. 102. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;

II - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

IV - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou excessivos, bem como a inclusão de novos itens;

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, confirmando junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

VII - gerenciar as atas de registro de preços, inclusive no que se refere à formalização de termos de contratos, cartas-contrato, ou emissão de Notas de Empenho de despesas, autorizações de compra ou ordens de execução, quando decorrentes de atas de registro de preços;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

X - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

XI - supervisionar o atendimento dos fornecedores às autorizações de compra, ordens de execução, notas de empenho ou pedidos de qualquer natureza, para fins de controle de saldos e acompanhamento da execução dos ajustes firmados em decorrência das atas de registro de preços, juntamente com os gestores de contratos designados pelos órgãos participantes;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações ocorridas até a homologação do procedimento licitatório, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

XIV – autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 7º do art. 128 deste Regulamento, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Parágrafo único. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas do Consórcio.

Subseção III Das competências do Órgão Participante

Art. 103. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - providenciar as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no sítio eletrônico oficial do Consórcio;

V - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VI - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores do Consórcio eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;

VII - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores do Consórcio e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Subseção IV Da Licitação para Registro de Preços

Art. 104. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado nas modalidades concorrência ou pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou maior desconto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e deste Regulamento.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 105. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 1º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 2º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei.

Art. 106. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 107. Além das exigências previstas no *caput* do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

IV - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto neste Regulamento, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade da ata de registro de preços;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX - minuta da Ata de Registro de Preços como anexo;

X - realização de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados, devendo dispor sobre a periodicidade da pesquisa e respectivos efeitos sobre a exigibilidade da ata de registros de preços;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

XI - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§ 1º Quando o edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 2º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 3º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

II - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§ 4º A estimativa a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 108. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Subseção V Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 109. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na Ata de Registro de Preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Consórcio, ficando disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva a que se refere o inciso II deste artigo será efetuada, na hipótese prevista no *caput* do art. 112 deste Decreto, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 4º O anexo que trata o inciso II deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão eletrônico, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 110. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial, será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Art. 111. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Subseção VI

Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 112. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo Consórcio.

§ 1º A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§ 2º É facultado ao Consórcio, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos no edital, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em Lei e no edital da licitação.

§ 3º A recusa injustificada em assinar a ata, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas em face do fornecedor convocado.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos do § 2º deste artigo, o Consórcio poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 113. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil, conforme o prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 114. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá, quando exigível, se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Cadastro Unificado de Fornecedores do Consórcio, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

Art. 115. A existência de preços registrados não obriga o Consórcio a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Art. 116. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 117. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Subseção VII Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 118. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 119. Recebido o pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados, caberá ao órgão gerenciador, antes de examinar os requisitos de admissibilidade ou o mérito das alegações, decidir sobre a conveniência da procedibilidade do pedido, considerando a natureza do item afetado e a sua relevância para os Órgãos ou Entidades Participantes da licitação.

Art. 120. Sob pena de rejeição, por desatendimento aos requisitos de admissibilidade listados neste artigo, o pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados deverá ser:

I – apresentado tempestivamente, sempre em momento anterior ao encaminhamento, ao fornecedor, de Autorização de Compra, Ordem de Fornecimento ou do instrumento de contratação equivalente;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

II – protocolado em meio físico perante a sede administrativa do órgão gerenciador ou em meio eletrônico, neste caso, observando o regramento disciplinado no edital da licitação originária do instrumento cuja revisão se pleiteia;

III - formalmente consubstanciado em requerimento escrito e suficientemente fundamentado, além de validamente assinado pelo representante ou responsável legal da pessoa jurídica solicitante;

IV - acompanhado de provas dos poderes de representação do subscritor, bem como das provas documentais das alegações formuladas, a exemplo, conforme o caso, de notas fiscais, guias de importação, planilha de composição de custos e formação de preços, além de outros elementos afins.

Art. 121. O mérito do pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados deverá evidenciar e provar os seguintes aspectos:

I - a elevação dos encargos do particular que ensejou o aumento do preço a ser reequilibrado;

II - a ocorrência de evento ensejador da elevação de encargos em momento posterior à assinatura da Ata de Registro de Preços;

III - o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;

IV - a imprevisibilidade da ocorrência do evento ou das suas consequências;

V – que o novo preço proposto é proporcional à elevação dos encargos.

Art. 122. Certificada a conveniência da possível revisão para fins de majoração de preços registrados e admitido o pedido conforme os requisitos dispostos no art. 120 deste Regulamento, deverá o órgão gerenciador, antes de decidir em definitivo sobre o mérito do pedido, efetuar as seguintes negociações e diligências:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

I - convocar os eventuais demais licitantes que concorreram em relação ao mesmo item enfocado no pedido de revisão, observada a ordem de classificação, a fim de promover com eles negociações quanto ao preço do produto;

II - caso algum dos licitantes contatados aceite fornecer o item pelo preço inicialmente registrado ou por preço inferior ao reivindicado pelo postulante à revisão, deverá o órgão gerenciador formalizar nova ARP com o ofertante do menor preço, desde que se mostre habilitado para a contratação, liberando-se o fornecedor solicitante da revisão, se for o caso;

III - caso nenhum licitante ofereça, nas negociações, preço igual ao originalmente registrado ou inferior ao reivindicado pelo postulante à revisão, deverá o órgão gerenciador realizar pesquisa de mercado, para identificar se o evento desencadeador do desequilíbrio causou majorações nos preços praticados no mercado e se os preços pesquisados são menores, equivalentes ou superiores ao novo preço postulado.

Art. 123. Esgotadas as negociações e diligências cabíveis e verificada a ocorrência, no mercado, de majorações semelhantes ou superiores ao incremento de preço pretendido pelo postulante à revisão, deverá o órgão gerenciador deferir o pedido com esteio no art. 124, inc. II, d, da Lei n.º 14.133/2021, lavrando-se de Termo de Aditamento à ARP, para posterior publicação, em resumo, na imprensa oficial e no PNCP.

§ 1º Não havendo êxito nas negociações e diligências para fins de revisão, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 2º Inexiste direito subjetivo à manutenção de margem de lucro em decorrência da revisão para fins de majoração de preços registrados, de modo que a decisão quanto à concessão da revisão não precisará respeitar eventual expectativa de lucro apresentada pelo postulante.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 124. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, ensejarão a abertura de processo administrativo sancionatório e a possível aplicação de sanções:

I - a apresentação de pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados depois do encaminhamento, ao fornecedor, da nota de empenho ou instrumento de contratação, ressalvada a possibilidade excepcional de demonstração inequívoca de que o evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro ocorreu depois do envio do instrumento de contratação;

II - a recusa ou retardamento do cumprimento de quaisquer obrigações a cargo do fornecedor, nos casos em que o pedido de revisão for rejeitado ou improvido.

Art. 125. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 126. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

IV - sofrer a sanção prevista nos incisos III ou IV e § 4º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 127. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor.

Subseção VIII

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades Não Participantes

Art. 128. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência e em havendo saldo, poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da Ata de Registro de Preços.

§ 3º O estudo de que trata o parágrafo anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no PNCP e no Diário Oficial.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 4º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 6º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 7º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 8º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 9º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 129. É permitida, mediante ato do Presidente do Consórcio, que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

pela Administração Pública de outros Consórcios, dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Subseção IX Disposições Finais sobre o Sistema de Registro de Preços

Art. 130. O Consórcio utilizará, além do Portal Nacional de Contratações Públicas, o Portal da Transparência para:

I - operacionalização do procedimento do Sistema de Registro de Preços;

II – automatização dos procedimentos de controle e das atribuições dos órgãos gerenciadores, participantes e aderentes.

Art. 131. A Superintendência expedirá, se necessárias, e após aprovação da Procuradoria Jurídica, instruções complementares sobre o Sistema de Registro de Preços para o cumprimento deste Regulamento.

Seção VI Do Registro Cadastral

Art. 132. O Consórcio deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º O Consórcio poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, desde que seja assegurada a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento e, restrita às hipóteses de:

I – inversão de fases, em que a análise da documentação seja precedida pelo julgamento das propostas;



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

II – cadastramento total, em que a integralidade dos requisitos de habilitação pode ser avaliada mediante a documentação disponível no cadastro unificado;

III – prévia definição dos requisitos de habilitação, em que o objeto da licitação comporte a fixação de requisitos disponíveis no cadastro.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§ 4º A decisão administrativa de condicionar a participação na licitação ao cadastramento deve ser motivada, com a indicação satisfatória das razões que a legitimam.

Art. 133. O cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133/2021 será regulamentado em ato próprio do Consórcio e vigorará quando o PNCP estiver em plena funcionalidade.

Art. 134. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os consorciados para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e

III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO XVII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 135. Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito do Consórcio poderão adotar a forma eletrônica.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XVIII DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 136. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

Art. 137. O modelo de gestão do contrato deve definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

II - o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

III - a forma de pagamento do objeto contratado;

IV - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

V - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

VI - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VII - as sanções, glosas e extinção do contrato.

CAPÍTULO IX



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

DO PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 138. A Controladoria Interna do Consórcio regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal n.º 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. Ficam convalidados os regulamentos existentes da Controladoria Interna do Consórcio.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. No âmbito do Consórcio, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Consórcio;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Consórcio;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Consórcio adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Consórcio, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, o Consórcio poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o *Comprasnet* ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

§ 1º O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O Consórcio poderá disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, que já não estejam disponíveis na rede mundial de computadores para acesso dos cidadãos, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, enquanto não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do contido no art. 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo prazo de até de 10 (dez) anos, contado da data de publicação da Lei 14.133/21.

Art. 140. A Superintendência, a Controladoria Interna do Consórcio e a Procuradoria Jurídica do Consórcio, desde que com autorização expressa e formal do Presidente do Consórcio, poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 141. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 142. O Decreto Conisul nº 04, de 05 de março de 2021 e o Decreto Conisul nº 05, de 09 de março de 2021, terão a vigência subordinada à vigência da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 143. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PENEDO-AL, SEDE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS- CONISUL, em 17 de janeiro de 2024.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Presidente do CONISUL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECRETO Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a delegação de competências ao Superintendente do CONISUL para a prática dos atos que especifica.

O DIRETOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, no uso da competência normativa prevista no inciso XIV do art. 20 do seu Estatuto Social,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica delegada ao Superintendente do CONISUL a competência para, na condução dos procedimentos licitatórios, auxiliares e de contratação direta:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Consórcio;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto que a regulamenta no âmbito do Consórcio;

X - estabelecer margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, desde que os estudos técnicos preliminares indiquem que a adoção da margem acarretará benefícios econômicos razoáveis ao Consórcio;

XI - autorizar a abertura e conduzir processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, bem como os atos contratuais deles decorrentes, inclusive para celebração de termos aditivos;

XII - analisar se os objetos submetidos à contratação direta são efetivamente distintos, quanto às suas características de fornecimento e funcionalidades, de objetos semelhantes consignados em contratação direta anterior durante o mesmo exercício financeiro;

XIII - fornecer certificado de pré-qualificação, renovável sempre que o registro for atualizado;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

XIV - decidir motivadamente sobre a aquisição de bens definidos no §4º do art. 32 do Decreto que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito deste Consórcio.

XV - designar comissão especial de credenciamento.

XVI - autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços.

Art. 2º. Na designação de servidor para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Superintendente do CONISUL observará o seguinte:

I - a designação de servidores deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - a designação considerará o comprometimento concomitante do servidor com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O ato de designação publicado em veículo oficial deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

§ 2º O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno e dos órgãos técnicos para o desempenho das



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§ 3º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do fiscal e/ou gestor de contratos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PENEDO-AL, SEDE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS- CONISUL, em 17 de março de 2024.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Presidente do CONISUL

Resoluções



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 04/2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a atualização da Tabela de Procedimentos Veterinários, conforme decidido em Assembleia Geral.

A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto Social,

R E S O L V E

Art. 1º - Aprovar a inclusão de novos serviços na Tabela de Procedimentos Veterinários, bem como a atualização de valores, conforme anexo único que integra a presente resolução, a qual servirá como referencial para os serviços delineados.

Art. 2º - Para a efetiva contratação dos procedimentos veterinários, prevalecerão os preços apurados no respectivo processo de contratação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONISUL, MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Município de Barra de São Miguel

Município de Campo Alegre

**Contatos: 82/ 3022-2067 – 3022-2068
www.conisul.com.br**



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Município de Coruripe

Município de Feliz Deserto

Município de Igreja Nova

Município de Jequiá da Praia

Município de Piaçabuçu

Município de Porto Real do Colégio

Município de São Sebastião

Município de Teotônio Vilela

Contatos: 82/ 3022-2067 – 3022-2068
www.conisul.com.br



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE PROCEDIMENTOS VETERINÁRIOS

CLÍNICAS IMÓVEIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QUANT	VALOR
01	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA CANINA 10 KG	SERVIÇO	1	R\$ 185,00
02	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA CANINA 20 KG	SERVIÇO	1	R\$ 206,11
03	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA CANINA 20 KG +	SERVIÇO	1	R\$ 231,66
04	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA CANINA 10 KG	SERVIÇO	1	R\$ 317,40
05	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA CANINA 20 KG	SERVIÇO	1	R\$ 345,07
06	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA CANINA 20 KG +	SERVIÇO	1	R\$ 378,07
07	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA FELINA	SERVIÇO	1	R\$ 187,92
08	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA FELINA	SERVIÇO	1	R\$ 250,33
09	ANESTESIA INALATÓRIA	SERVIÇO	1	R\$ 260,00

Contatos: 82/ 3022-2067 – 3022-2068
www.conisul.com.br



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

10	CONSULTAS EM INTERCORRÊNCIAS PÓS-CIRÚRGICAS	SERVIÇO	1	R\$ 55,00
11	HEMOGRAMA EM INTERCORRÊNCIAS PÓS-CIRÚRGICAS	SERVIÇO	1	R\$ 40,00
12	ANTIBIOTICOTERAPIA E ANTI-INFLAMATORIOTERAPIA EM INTERCORRÊNCIAS PÓS-CIRÚRGICAS	SERVIÇO	1	R\$ 30,00

CLÍNICAS MÓVEIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QUANT	VALOR
01	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA CANINA 10 KG	SERVIÇO	1	R\$ 187,07
02	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA CANINA 20 KG	SERVIÇO	1	R\$ 190,40
03	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA CANINA 20 KG +	SERVIÇO	1	R\$ 193,73
04	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA CANINA 10 KG	SERVIÇO	1	R\$ 210,40
05	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA CANINA 20 KG	SERVIÇO	1	R\$ 217,07
06	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA CANINA 20 KG +	SERVIÇO	1	R\$ 230,40

Contatos: 82/ 3022-2067 – 3022-2068

www.conisul.com.br



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

07	REALIZAÇÃO DE ORQUIECTOMIA FELINA	SERVIÇO	1	R\$ 181,07
08	REALIZAÇÃO DE OVARIOHISTERECTOMIA FELINA	SERVIÇO	1	R\$ 201,07
09	ANESTESIA INALATÓRIA	SERVIÇO	1	R\$ 120,00

Contatos: 82/ 3022-2067 – 3022-2068
www.conisul.com.br